



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538159/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
CNPJ:	15.023.948/0001-30
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VALDECI JOSE DE SOUZA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JAURU
NÚMERO OS:	4759/2024
EQUIPE TÉCNICA:	ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	25
4. CONCLUSÃO	25
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	25



1. INTRODUÇÃO

Retorna os autos para a elaboração de Relatório Conclusivo de Contas Anuais de Governo do Município de Jauru, exercício de 2023, conforme Ordem de Serviço nº 4759/2024.

Após citação por este Tribunal, através do Ofício nº 462/2024/GC/GAM de 25/06/2024 (doc. digital nº 481947/2024), o Sr. VALDECI JOSE DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jauru, apresentou sua defesa (doc. digital nº 494823/2024) sobre os achados mencionados no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 481526/2024).

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises dos argumentos de defesa manifestados para cada uma das irregularidades consubstanciadas nos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2023, do Município de JAURU/MT:

VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 57,59% da RCL estando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 26.877.354,87, correspondente a 58,21% da RCL Ajustada, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF.

Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição parcial da manifestação da defesa:

"Inicialmente devemos informar que um dos fatores que prejudicou a análise de gastos com pessoal de nosso município foi a **queda de receita em 2023**, sabemos que em virtude da crise financeira que nosso País passou em 2023, principalmente em nosso estado de Mato Grosso, onde o Município de Jauru foi um dos municípios que tiveram grande impacto com a queda das receitas do ICMS Estadual, tendo uma perda bruta de R\$ 1.266.173,08 comparando com o exercício anterior.



Lembrando que o Município de Jauru é de pequeno porte, dependente de recursos oriundas da união e do estado, como **FPM, ICMS e IPVA**. Podemos analisar estas três receitas, elas representam 73,02%, de receitas próprias no Município de Jauru – MT, portanto o mesmo fica à mercê destas receitas.

Demonstrativo das receitas próprias brutas em 2023

RECEITAS PROPRIAS	2023 R\$	Percentual
FPM	11.262.031,40	33,59%
ICMS	11.841.929,49	35,32%
IPVA	1.379.943,57	4,11%
DEMAIS RECEITAS PROPRIAS	9.040.649,08	26,98%
TOTAL	33.524.553,54	100%

Só na receita do ICMS tivemos uma queda de R\$ 1.266.173,08 no valor bruto e quando analisamos o valor líquido já descontado a dedução da formação do Fundeb a queda da receita foi no valor de R\$ 1.033.045,93. (Grifo nosso)

ICMS – VALOR LÍQUIDO (JÁ DESCONTADO A DEDUÇÃO DO FUNFEB)

MÊS	Exercício de 2022	Exercício de 2023	DIFERENÇA
janeiro	841.295,85	756.664,00	84.631,85
Fevereiro	769.944,93	676.853,78	93.091,15
março	959.177,45	719.194,48	239.982,97
abril	738.397,45	645.962,21	92.435,24
maio	1.025.565,14	842.853,30	182.711,84
junho	903.463,45	731.785,98	171.677,47
julho	894.060,81	778.374,22	115.686,59
agosto	922.608,86	869.882,47	52.726,39
setembro	888.190,28	872.782,77	15.407,51
outubro	874.506,52	881.882,54	- 7.376,02
novembro	857.119,40	862.314,97	- 5.195,57
dezembro	832.259,61	834.993,10	- 2.733,49
TOTAL	10.506.589,75	9.473.543,82	1.033.045,93

Portando solicitamos que considere o valor da perda da receita na base de cálculo das despesas com pessoal no exercício de 2023. (Grifo nosso)

Outro ponto que vale lembrar é que nossa RCL – **Receita Corrente Líquida** vinha crescendo a cada ano, sendo 17,34% de 2020 para 2021 e 13,57% de 2021 para 2022, já o exercício de 2023 tivemos queda na RCL com relação ao exercício de 2022 de -1,35%, uma queda no valor de R\$ 631.410,13.

Para nosso município onde a **RCL - Receita Corrente Líquida** vinha crescendo mais 13,5% ano nos exercícios anteriores, sendo que a nossa expectativa era que em 2023 que a receita crescesse mais de R\$ 6.300.000,00, mas a realidade foi outra, tivemos uma queda da RCL em 2023 de R\$ 631.410,13 com relação ao exercício de 2022.

Com a percepção da queda da RCL, e preocupados os gastos já realizados com pessoal, recorreremos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Gabinete do **Conselheiro**



GUILHERME ANTONIO MALUF, onde fomos recebidos pela Drª Flavia, em busca de uma solução para essa disparada do índice de gastos com pessoal em virtude das quedas receitas do nosso município.

Nesta reunião, realizada no dia 09/11 a Drª Flávia propôs analisar nossas leis municipais e nossos relatórios da situação orçamentaria, para melhor nos orientar na busca de uma solução de conter mais ainda os gastos com despesas com pessoal, e mecanismos de melhoras em nossa receita própria, onde foi reagendada nova data para retorno ao TCE –MT.

Já no dia 07/12/2023 retornamos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com a equipe técnica do Município de Jauru e a equipe do Conselheiro **GUILHERME ANTONIO MALUF**, onde apresentamos novamente as **medidas de contenção de gastos** realizada pelo Município, com a realização do **Decreto nº 168 de 25 de setembro de 2023**, conforme cópia em anexo fls (**Documento - 03**).

Realizamos algumas reduções na despesa corrente, bem como algumas exonerações de pessoal dos cargos comissionados, conforme documento em anexo fls (**Documento -04**), e uma redução de salário de 20% dos cargos comissionados nos meses de outubro a dezembro de 2023, conforme o Decreto Municipal n ° 168/2023, tendo uma redução estimada em 158.374,75 nos meses de outubro a dezembro, com base na folha de setembro de 2023, conforme documento em anexo fls (**Documento -05**).

Relatamos também que nosso quadro de funcionário não tínhamos muitas opções de redução de pessoal, porque a maioria dos **cargos comissionados** já ocupam duplas funções no município para diminuição das despesas, já nosso quadro de **contratados são maioria professores** que exercem função essenciais na Secretaria Municipal de Educação, veja o quadro abaixo:

QUANT.	CARGO	SECRETARIA
25	Agentes Comunitário de Saude	Secret. Mun. Saude
18	Professor de Pedagogia – Contratado Temporário	Secret. Mun. Educação
07	Apoio Administrativo Educacional - Contratado	Secret. Mun. Educação
16	Técnico em Desenvolvimento Infantil - Contratado	Secret. Muni. Educação
05	Motorista II – Contratado	Secret. Mun. Educação
02	Psicólogo – Contratado	Secret. Mun. Educação
05	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – Contratados	Secret. Mun. Educação
01	Técnico Administrativo Educacional - Contratado	Secret. Mun. Educação
01	Assistência Social – Contratado	Secret. Mun. Educação

A Equipe técnica do TCE analisou os documentos e nossa legislação disse que como já estava findando o ano não tinha muito o que fazer, mas que o município tinha já tomado suas providencias de redução de gastos e nos informou que muitos municípios estavam passando com essa crise de receitas, e que a análise das contas de 2023 seria com um olhar diferenciado, considerando a situação de cada município.

Portanto refizemos os cálculos de despesas com pessoal considerando as percas de receita do ICMS R\$ 1.033.045,93, valor líquido já descontado a dedução do Fundeb, e desconsiderando as despesas acrescidas pelo Equipe 1.705.781,08 (relativo a OSCIP e VALE):

Despesa com pessoal de 2023 ajustada

Descrição	Valor R\$
Receita Corrente Líquida apurada em 2023	46.168.922,66
(+) percas do ICMS líquido de 2023	1.033.045,93
(=) RCL ajustada com as percas do ICMS	



	47.201.988,59
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	31.207.596,26
1. Pessoal Ativo	27.519.911,12
1.1 - Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	22.878.091,80
1.2 - Obrigações Patronais	4.641.819,32
1.3 - Outras valores acrescido pela Equipe Técnica	0,00
2 - Pessoal Inativo e Pensionistas	3.687.685,14
2.1 - Aposentadorias, Reserva e Reformas	3.051.468,14
2.2 - Pensões	636.217,00
2.3 - Outras Valores acrescido pela Equipe	0,00
3 - Outras Despesas Com Pessoal decorrentes de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00
4 - Despesas com Pessoal não Executadas Orçamentárias	0,00
5 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	6.036.949,07
5.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	1.555.010,41
5.2 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00
5.3 Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	645,52
5.5 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.687.685,14
5.5 - Despesas com recursos da fonte 604 (Art. 198 s11, CF/88)	793.608,00
5.6 - Outras Deduções Lançadas pela Equipe	0,00
TOTAL = (I) - (II)	25.170.647,19
% Gasto com pessoal	53,32%

Vale lembrar que no primeiro quadrimestre de 2024 já houve o reequilíbrio do percentual de gastos com pessoal, com a normalidade da receita do ICMS, sendo que no primeiro quadrimestre de 2024 nossa despesa com pessoal apresentou um gasto de pessoal abaixo do limite máximo, com o percentual de 52,17%, conforme o anexo I do RGF do 1º Quadrimestre de 2024 em anexo fls (**Documento - 06**).

Com relação as **despesas pessoais acrescidas pela equipe técnica**, despesas com terceirização, inclusa no computo das despesas com pessoal, segue abaixo nossas considerações e questionamentos.

É importante esclarecer que o valor realizado com o termo de parceria com a OSCIP Instituto Tupã, em 2023, no montante de R\$ 1.391.113,65, não deve ser levado em consideração no cálculo a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, do Poder Executivo de Jauru, uma vez que as despesas realizadas com o termo de parceria (instrumento de fomento) não poder ser considerada como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização", com base no art. 224, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 8º, § 3º, da Lei Estadual n.º 11.082/2020, Decreto Legislativo n.º 79/2022, que sustou a Portaria n.º 377/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e na Resolução de Consulta TCE/MT n.º 17/2022-PP e Resolução Consulta nº 02/2013 -TP do TCE/MT.

Ressalta-se que se excluído o valor referente à OSCIP Instituto Tupã, e a perda da receita do ICMS, o percentual de Despesa com Pessoal do Poder Executivo de Jauru perfaz **53,32%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.



À luz da Resolução de Consulta TCE/MT n.º 17/2022-PP, os gastos com pessoal das Organizações da Sociedade Civil (OSC), incluindo as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) parceira não deve ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade.

Desta maneira, **não se trata de terceirização de mão de obra ilícita**, tampouco burla ao concurso público, e sim, **uma opção do gestor de formalização de termo de parceria para execução de atividades de fomento, de forma complementar, formando vínculo de cooperação entre as partes para a execução das atividades de interesse público**, conforme as disposições da Lei n.º 9.790/99, Decreto n.º 3.100/99, e jurisprudência desta Corte de Contas estabelecida na Resolução Consulta nº 02/2013 -TP do TCE/MT.

(...)

Nessa toada, diante do entendimento do Insigne Conselheiro que acolheu assertivamente os argumentos dos municípios de Paranatinga e Juscimeira referente as contas anuais do exercício de 2.022, desconsiderando tais gastos como despesas de pessoal, PUGNAMOS que o aludido entendimento seja estendido ao município de Jauru/MT, tendo vista que as despesas são de naturezas semelhantes, **de modo que sejam excluídos o montante acrescidos pela equipe técnica no valor de R\$ 1.705.781,08 no computo de despesas de pessoal das contas anuais de governo do município de Jauru/MT, exercício 2.023.**

Além disso, vale mencionar que as despesas de pessoal do município de Jauru/MT, foram somente as estritamente necessárias aos serviços essenciais e inadiáveis que gestão pública deve propiciar aos seus munícipes, em especial os serviços de saúde e educação.

(...)

A partir do paralelo traçado referente as despesas de pessoal do município por vínculo, nota-se que as despesas de pessoal do município estão engessadas, visto que os servidores efetivos perfazem quase 80% (oitenta por cento). Os servidores contratados que

são servidores oriundos de processos seletivos para a Secretaria Municipal de Educação para manutenção dos serviços essenciais da educação básica, e servidores da Categoria de Agentes Comunitários de Saúde que estão em processo de regularização conforme decisão normativa nº 07/2023 do Tribunal de Contas do Estado.

O único vínculo que o gestor tenha poder de tomada de decisão são os servidores comissionados cujo a representação perfaz menos de 10% (dez por cento), e são servidores também indispensáveis para o andamento dos serviços públicos, dentre eles os

secretários municipais, inclusive, foi realizada algumas exonerações e redução nos vencimentos dos cargos comissionados em 20% (vinte por cento), no período de outubro a

dezembro/2.023, conforme Decreto nº. 168/2023, de modo que o valor nos últimos meses de exercício representou uma redução no valor de quase 30% (trinta por cento) dos cargos comissionados.

Assim sendo, percebe-se que a gestão municipal realizou tomadas de decisões e os ajustes necessários para reduzir ao máximo as despesas de pessoal, inclusive conforme narrado acima, foram realizadas duas visitas com a equipe técnica do Conselheiro Relator afim de expor a preocupação da gestão com a despesas de pessoal, sendo abordado a dificuldade para o encerramento do exercício dentro limites legais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como peculiar preocupação o não crescimento da Receita

Corrente Líquida nos moldes dos exercícios anteriores.

Desta forma, diante dos argumentos alhures, SUPLICA e REQUER que o Insigne Conselheiro Relator desconsidere os valores acrescidos pela equipe técnica no montante de R\$ 1.705.781,08, referentes termos de Parceria com OSCIP – Instituto Tupã e Terceirizações da empresa VALE, de modo que os gastos com despesas de



peçoal passar a ser o montante final de R\$ 25.170.647,19 (vinte e cinco milhões, cento e setenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos). Requer, outrossim, que seja considerado/acrescidos as perdas do ICMS no valor de R\$ 1.033.045,93 no montante da Receita Corrente Líquida, de modo que a Receita Corrente Líquida para fins de cálculo das despesas de pessoal seja atribuído o valor de R\$ 47.201.968,59 (quarenta e sete milhões, duzentos e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), reconhecendo assim o cumprimento das despesas de pessoal pelo município de Jauru/MT, referente as contas anuais de governo de 2.023, com o percentual final de 53,32% (cinquenta e três inteiros e trinta e dois centésimos por cento).

Análise da Defesa:

O Gestor, em sede de defesa, argumentou que um dos fatores que prejudicou o extrapolamento do limite com gastos de pessoal do município de Jauru foi a queda de receita em 2023 referente a arrecadação do ICMS Estadual de R\$ 1.266.173,08 comparando com o exercício anterior, sendo o valor líquido de R\$ 1.033.045,93.

Assim, a defesa requer que seja acrescido no montante da Receita Corrente Líquida, para fins de cálculo das despesas de pessoal, as perdas do ICMS no valor de R\$ 1.033.045,93.

De acordo com o inciso IV do art. 2º da LRF a receita corrente líquida compreende o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, com as deduções legais, apuradas somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, a saber:

LRF

Art. 2º

(...)

IV - A receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na [alínea a do inciso I](#) e no [inciso II do art. 195](#), e no [art. 239 da Constituição](#);

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no [§ 9º do art. 201 da Constituição](#).

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), e do fundo previsto pelo [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Desta forma, não tem fundamentação o pedido da defesa para considerar o montante de R\$ 1.033.045,93, referente às perdas do ICMS.

Com relação as **despesas acrescidas referente ao** termo de parceria com a OSCIP Instituto Tupã, em 2023, no montante de R\$ 1.391.113,65, a defesa argumentou que não deve ser levado em consideração no cálculo para apuração do limite com despesas de pessoas – LRF, visto que as despesas realizadas com o termo de parceria (instrumento de fomento), possui o amparo legal com base no art. 224, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 8º, § 3º, da Lei Estadual n.º 11.082/2020, Decreto Legislativo n.º 79/2022, que sustou a Portaria n.º 377/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e na Resolução de Consulta TCE/MT n.º 17/2022-PP e Resolução Consulta nº 02/2013 -TP do TCE/MT.



O respectivo impasse consiste em terceirizações de mão-de-obra que se enquadram no conceito de Outras Despesas com Pessoal, nos termos estabelecidos no artigo 18, § 1º, da LRF, ou seja, **os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"**. Por este motivo, fora acrescentado ao cálculo do limite com despesas de pessoas – LRF, o valor R\$ 1.391.113,65, referente ao termo de parceria com a OSCIP Instituto Tupã, em 2023, para verificação do limite estabelecido no inciso III "b" do art. 20 da Lei Complementar 101/2000.

A defesa afirmou que com a promulgação do Decreto Legislativo nº 79/2022, do Congresso Nacional, sustou os efeitos da Portaria nº 377/2020, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e os entes públicos não estão mais obrigados a lançar as despesas com pessoal das organizações da sociedade civil organizada, no cômputo total de gastos com pessoal, a saber:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 2022

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que "Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores".

Nesse sentido a Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu a Nota Técnica SEI nº 2454/2023/MF, que tem por objetivo apresentar esclarecimentos sobre a validade da regra do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF que trata da inclusão, no limite da despesa com pessoal, das despesas com pessoal decorrentes das contratações de forma indireta.

Inicialmente, a Secretaria do Tesouro Nacional esclareceu na respectiva Nota Técnica SEI nº 2454/2023 /MF, que está dentro das suas competências, na qualidade de órgão central de contabilidade da União, a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas, de acordo com o art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, in verbis:

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: [...]

§2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

Citou ainda outra atribuição conferida pela LRF à STN, na qualidade de órgão central de contabilidade da União, é o recebimento e divulgação dos dados contábeis, orçamentários e fiscais dos entes da Federação, conforme dispõem o art. 48, § 2º da LRF.

Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. [...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Por fim, fez constar na Nota Técnica que a identificação da STN como órgão central de contabilidade da União está no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, bem como, as competências relacionadas aos dispositivos da LRF citados são conferidas à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação consta no Regimento Interno da STN.

Nesse sentido, a STN frisou que o cumprimento da atribuição de edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas é exercido por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor



Público – MCASP, da mesma forma o cumprimento das atribuições previstas no § 2º do art. 48 da LRF ocorre por meio do envio dos dados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi:

(...)

6. Cumpre registrar que a atribuição de edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas é exercida notadamente por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, em que são apresentadas, respectivamente, as regras para a aplicação da contabilidade no setor público e para a elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

7. O cumprimento das atribuições previstas no § 2º do art. 48 da LRF ocorre por meio do envio dos dados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, conforme dispõe a Portaria nº 642, de 20 de setembro de 2019.

Após, essas considerações, a Secretaria do Tesouro Nacional esclareceu por meio da Nota Técnica SEI nº 2454/2023/MF, que o respectivo Decreto Legislativo nº 79, de 1 de julho de 2022 apenas sustou a Portaria STN nº 377/2020, que adia a entrada em vigor da regra, ou seja, não faz qualquer menção ao dispositivo do MDF que torna obrigatório o registro da despesa com pessoal contratado de forma indireta para apuração dos limites da LRF. Assim, concluiu, que a regra estabelecida para as Despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta, nos termos do item 04.01.02.01 - Despesa com Pessoal do Manual de Demonstrativos Fiscais, permanece válida e em vigor, a saber:

(...)

O Decreto Legislativo nº 79, de 2022, ao sustar a Portaria STN no 377, de 8 de julho de 2020, não afastou o disposto no MDF. Assim, **a regra estabelecida para as Despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta, nos termos do item 04.01.02.01 - Despesa com Pessoal do Manual de Demonstrativos Fiscais, permanece válida e em vigor.**

Permanecem válidas também as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME.

(...)

31. Diante do exposto, e entendendo a relevância do tema, recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota com o intuito de orientar os entes da Federação quanto a observância da regra estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais e na Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME no que se referente ao cômputo, para fins de limite, da despesa com pessoal decorrente da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta.

Observa-se, que a defesa apresentou uma interpretação ampla sobre o DL nº 79, entretanto, o ato normativo limitou-se à sustar (tornar inaplicável) a Portaria STN nº 377/2020, cuja finalidade é apenas estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), de forma alguma *“assegura que as despesas com pessoal de organizações sociais com parcerias celebradas com o Poder Público não poderão entrar no cômputo das despesas de pessoal para efeito dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

Ainda, é importante mencionar, com a edição da Lei nº 9.790/99 (que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências), bem como com da Lei Estadual nº 11.082/2020 (que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências), a execução de serviços públicos sociais por entidades privadas qualificadas como OSCIP, em regime de colaboração e apoio às ações do Poder Público, passou a ser reconhecidamente legal, desde que os serviços ofertados por estas entidades não se caracterizem como mera interposição de mão-de-obra ou simples substituição de servidores públicos. Esse é o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme a seguinte decisão colegiada:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.



FUNÇÕES VINCULADAS ÀS ATIVIDADES FINIS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS MANTIDO POR AUTARQUIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE PROVER CARGOS PÚBLICOS NOS TERMOS DETERMINADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, II, CF). DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O provimento de cargos públicos deve se dar por meio de concurso público, nos termos do 2. A determinação de provimento de cargos públicos art. 37, II, da CF. por servidores aprovados em certame dentro do prazo de validade do concurso é medida que se impõe, não se revelando lícita a sua preterição para manutenção de empregados terceirizados nas funções públicas. Precedente em repercussão geral: RE 598.099, Plenário, Relator o Min. GILMAR MENDES. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL, ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM OSCIP, INCLUINDO DENTRE OS TERCEIRIZADOS PESSOAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES VINCULADAS AO CONJUNTO DE ATIVIDADES FINIS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. - A União Federal deve providenciar e fornecer os recursos necessários à viabilização do respectivo provimento dos cargos da Autarquia, mediante concurso público, sendo tal medida administrativa mera consequência lógica da procedência do pedido. - É juridicamente aceitável a celebração de termo de parceria entre o Poder Público e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mas torna-se incabível a utilização desse expediente, quando contratados prestadores de serviços terceirizados para o exercício de funções próprias da atividade fim da entidade pública. - Tal distorção mais se agrava quando comprovado que auxiliar de enfermagem aprovada em primeiro lugar no concurso para o cargo, não foi nomeada em detrimento de terceirizada que no mesmo concurso galgara posição posterior ao décimo lugar. - As contratações irregulares foram sobejamente identificadas nos autos e a obrigação do poder público viabilizar a regularização dessa situação é confirmada também pelas diversas manifestações do MPF. - Remessa oficial e apelação improvidas." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (AI 848031 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) (grifou-se).

Assim, o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionou nessa mesma linha de interpretação:

Acórdão nº 2.334/2020 – TCU-Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamim Zymler) Enunciado: Não há amparo legal para a contratação de mão de obra mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres (convênios, termos de colaboração, termos de fomento) com entidades sem fins lucrativos.

Acórdão nº 2.320/2019 – TCU-Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas) Enunciado: Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. O termo de parceria é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Oscip com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, com natureza jurídica diversa da do contrato.

É fundamental destacar que as OSCIPs não têm autorização legal para substituir o Estado na execução de serviços públicos essenciais, nem para substituir servidores públicos por seus próprios funcionários ou contratados, seja de forma direta ou indireta. Essas entidades podem, no entanto, atuar apenas como apoio aos serviços que já são prestados pelo Poder Público, utilizando seus próprios recursos humanos e materiais em caráter de mútua colaboração. Caso contrário, estaria ocorrendo uma terceirização ilícita, e tais entidades não poderiam receber recursos destinados a esse fim.



Logo, quando a parceria com a OSCIP representar forma de se promover a terceirização de serviços públicos típicos, finalísticos e permanentes, configurando a substituição de servidores públicos, as despesas com o pessoal efetivamente utilizado na execução dos serviços (salários e/ou remunerações, mais encargos, dos empregados/contratados da OSCIP parceira) devem ser consideradas com “Outras Despesas de Pessoal” no Ente ou Órgão públicos parceiros, e, dessa forma, integrar as suas Despesas Totais com Pessoal (DTP) para fins de apuração dos limites previstos na LRF. Visto que configura hipótese de execução de serviços públicos finalísticos de forma indireta e sob remuneração direta da Administração.

Outrossim, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN apresenta o seguinte entendimento técnico disposto no Manual de Demonstrativos Fiscal, MDF, 8ª edição, página 502, o qual foi reproduzido nas 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 13ª. edições subsequentes do manual:

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão. (grifo nosso)

Sendo assim, de acordo com a STN, as despesas decorrentes de Terceirizações de serviços públicos considerados finalísticos devem ser incluídas na DTP, quando caracterizarem-se como substituição de servidores públicos que executam atividades-fim, fazendo incidir as disposições do artigo 18, § 1º, da LRF.

Ademais, o TCU, por meio do Acórdão nº 1187/2019 – Plenário, validou o entendimento firmado pela STN nos MDF no qual estabelece a obrigação de que “a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público nas organizações sociais civis deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

No que tange ao argumento de que a não inclusão das despesas com o pessoal da OSCIP parceria estaria em conformidade com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 17/2022 – PP, constata-se que a tese exposta no dispositivo do prejulgado não deve ser acolhida sem se considerar a ressalva nela própria inserida. Neste sentido, assim dispõe a tese exposta neste prejulgado:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2022 – PP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA NO ITEM "G" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2013-TP. CONHECIMENTO. PESSOAL. LIMITE DE DESPESAS. PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). REMUNERAÇÕES DO PESSOAL DE OSC. APURAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL ESTIPULADOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Os gastos com pessoal das Organizações da Sociedade Civil (OSC) parceira não deve ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, estejam em consonância com a legislação pertinente.

Na análise do prejudicado mencionado, fica evidente que a exclusão das despesas com o pessoal de uma Organização da Sociedade Civil (OSC), termo que abrange também as OSCIPs, da Despesa Total com Pessoal (DTP) do ente público parceiro, depende da verificação de que “as atividades de interesse público realizadas pela OSC estejam de acordo com a legislação aplicável”.

No entanto, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores desta análise de defesa, as atividades de interesse público executadas pela Organização da Sociedade Civil Instituto Tupã – OSCIP, no Município de Jauru, não “estão de acordo com a legislação aplicável”. Isso ocorre porque essas atividades configuram terceirizações ilícitas que não são classificadas pela gestão municipal como Outras Despesas de Pessoal, contrariando as disposições do artigo 18, § 1º, da LRF.

Portanto, os custos de Terceirização com a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO TUPÃ – OSCIP, devem ser incluídos na Despesa Total com Pessoal - DTP do Município de Jauru, para fins do cálculo do limite da aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal, haja vista restar caracterizada a incidência do disposições do artigo 18, § 1º, da LRF.

Ainda, a defesa afirmou que foram além do valor acrescidos de R\$ 1.391.113,65, referente aos pagamentos para a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – INSTITUTO TUPÃ fora incluído o valor de R\$ 314.667,43, das contratações terceirizadas junto a VALE SERVIÇOS E LIMPEZA, totalizando o montante total de 1.705.781,08.

Entretanto, o montante de R\$ 314.667,43 não se refere aos pagamentos efetuados para a empresa Vale Serviços e Limpeza, os mesmos, foram incluídos no cálculo apresentado no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 481526/2024, apêndice D), por terem sido considerados serviços relacionados à mão de obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal.

Ademais, após reanálise da equipe técnica, será considerado como acréscimo somente os valores pagos para a Sra. Maiara Lima de Lana, no valor total R\$ 27.774,00. Assim, será excluído do cálculo o montante de R\$ 286.893,43, conforme detalhado abaixo:

Valor acrescido pela equipe Técnica	314.667,43
(-) Valores Pagos à Maiara Lima	- 27.774,00
Valor a ser excluído do cálculo com despesa de pessoal	286.893,43

Segue abaixo o cálculo com despesa com pessoal após a exclusão do valor de R\$ R\$ 286.893,43, a saber:



Descrição	Consolidado	Executivo	Legislativo
DTP (I)	28.092.053,43	26.877.354,87	1.214.698,56
EXCLUSÃO	- 286.893,43	- 286.893,43	
Total ajustado DTP (I)	27.805.160,00	26.590.461,44	1.214.698,56
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	46.168.922,66		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	60,22%	57,59%	2,63%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art. 20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Conforme evidenciado acima, o Executivo apresentou 57,59% de utilização do limite com despesas com pessoal, permanecendo acima do limite máximo estabelecido no inciso III do art. 20 da LRF.

Ainda, é importante mencionar que dentre as medidas citadas pelo Gestor para a contenção de despesas gerais e de pessoal no âmbito da administração pública municipal foi a publicação do Decreto nº 168, de 25/09/2023, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 26/09/2023 (página 287 a 289):

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

DECRETO Nº. 168 DE 25 DE SETEMBRO DE 2.023

"DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS VISANDO CONTENÇÃO DE DESPESAS GERAIS E DE PESSOAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valdeci José de Souza, Prefeito Municipal de Jauru, Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 63, VI da Lei Orgânica, CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório a queda da receita municipal advindo das transferências do FPM e ICMS, bem com outras receitas provenientes de convênio;

CONSIDERANDO a necessidade do equilíbrio das contas públicas do Município, em especial para que não haja déficit orçamentário e contas em restos a pagar, salvo aquelas previstas a longo prazo, e as que contarão com a disponibilidade de caixa que não poderão ser quitadas por força de contrato ou por falta de conclusão de obras e serviços;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade no cumprimento dos dispositivos em relação ao equilíbrio entre receita e despesa, adequando-se aos preceitos contidos no §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

CONSIDERANDO, que a preservação do equilíbrio fiscal implica a obrigatoriedade de planejar, monitorar e avaliar as ações do Poder Executivo, conforme estipulado pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, que o município de Jauru/MT, nos dois quadrimestres de 2023 está acima do limite legal das despesas de pessoal, devendo o município promover ações de modo que ao findar o exercício financeiro esteja dentro do limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2.000;

CONSIDERANDO, o atual cenário econômico do país, marcado pela diminuição da atividade econômica, que tem impactado negativamente as receitas do setor público e, conseqüentemente, as finanças deste Município;

DECRETA:

Art. 1º. Todas as Secretarias Municipais de Jauru, ficam obrigadas a adotar medidas imprescindíveis para a contenção de despesas gerais e de pessoal, garantindo que os serviços essenciais prestados à população não sejam prejudicados.

Parágrafo Único: A contenção de despesas a que se refere o caput deste



artigo, será relacionada com despesas gerais, tais como telefone, água, material de expediente, gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza, *coffe break*, combustíveis, e outras afins realizada na administração pública, bem como despesas de pessoal.

O gestor publicou decreto de contingenciamento de despesa, no entanto não foi o suficiente para afastar a irregularidade referente ao não cumprimento da despesa com pessoal.

Portanto, **mantém-se a irregularidade**, com o ajuste do percentual do gasto com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 57,59% da RCL, estando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição na íntegra da manifestação da defesa:

"O município de Jauru – MT, sofreu com a queda das receitas no exercício de 2023 onde não foi possível cumprir com a Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023.

Mas queremos registrar que mesmo com queda da receita corrente líquida e com queda na receita do ICMS, nosso município conseguiu atingir algumas muito importante quanto a situação orçamentária e financeira, conforme o próprio técnico do TCE relatou no relatório das Contas de Governo de 2023, abaixo demonstrada.

1) **Quociente da execução orçamentária corrente (QEOCO)**

C	DESPESA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 5.487.782,95
A	RECEITA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 47.028.459,65
B	DESPESA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 48.419.312,54
QEOCO	(A+C)/B	1,0846

Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes - Superávit Corrente.

1) **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO**

B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 56.069.748,53
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 50.068.198,50
C	DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 8.903.755,82
QREO	(A+C)/B	1,0517

Esse resultado indica que receita arrecadada é maior do que a despesa realizada - superávit orçamentário de execução.

Não houve déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF).



1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 8.418.583,15
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 15.022,79
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 1.805.087,97
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 2.808.997,80
QDF	(A-B)/(C+D)	1,8212

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,8212 de disponibilidade financeira.

Esse resultado indica equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 8.418.583,15
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.629.106,56
QSF	A/B	1,8186

Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de R\$ 3.789.474,59, considerando todas as fontes de recursos.

1) Quociente da Liquidez Corrente - Exceto RPPS

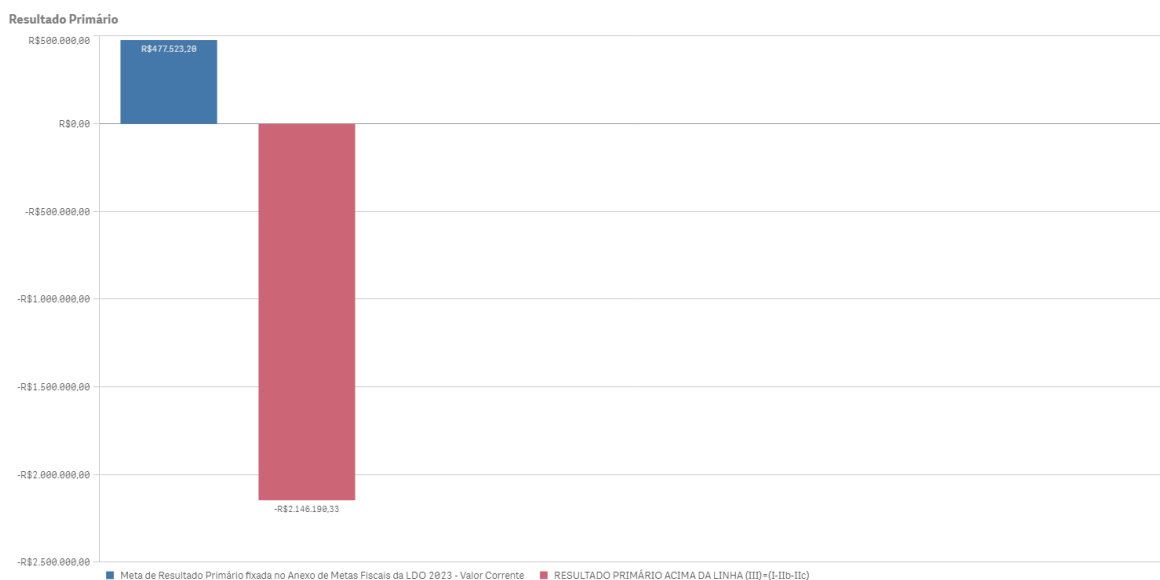
A	TOTAL ATIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 9.309.271,33
B	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 3.260.763,34
Liquidez Corrente	A/B	2,8549

Este resultado demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Assim sendo, a expedição de recomendações é a medida mais razoável para o caso concreto."

Análise da Defesa:

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 481984/2024), ficou evidenciado que no Anexo de Metas Fiscais da LDO, para o exercício de 2023, a meta fixada em valores correntes foi de R\$ 477.523,20, enquanto que o Resultado Primário alcançado foi no montante de -R\$ 2.146.190,33, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, Quadro 12.1 - Resultado Primário constante no Anexo 12 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha):



A defesa argumentou que o município de Jauru/MT sofreu com a queda das receitas no exercício de 2023, visto que não fora possível cumprir com a Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023.

Ademais, mencionou que mesmo com a queda da receita corrente líquida e da receita do ICMS o município conseguiu atingir índices importantes quanto a situação orçamentária e financeira, assim, considera a expedição de recomendação a medida mais razoável.

Entretanto, no art. 9º da LRF, estabelece as tratativas para as situações a serem adotadas quando da não realização da receita ao final de um bimestre, e, em caso de frustração da receitas deve-se adotar procedimento como limitação de empenho e movimentação financeira, a saber:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, **mantém-se a irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO



3) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Em consulta ao sistema Aplic/MT, Portal da Transparência e na imprensa oficial não foram localizados alguns Decretos Municipais informados no sistema Aplic como decretos do executivo responsáveis pela abertura no orçamento vigente de crédito adicional.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição na íntegra da manifestação da defesa:

"Quanto aos decretos informados no relatório técnico como não enviados no APLIC, que a maioria deles é de suplementação do legislativo municipal, conforme segue as justificativas separadamente:

Quanto ao Decreto nº 0035/2023 foi enviado no APLIC na carga da Câmara Municipal na carga de Contabilidade Pública - Fevereiro de 2023, sob o protocolo nº 155.879-0/2023 com o PDF DD_202302_00127, para comprovação segue cópia do decreto fls (Documento - 07).

O Decreto nº 0188/2023 foi enviado no APLIC na carga de Contabilidade Pública - Novembro de 2023, sob o protocolo nº 175.918-3/2024 com o PDF DECR_202311_00188, para comprovação segue cópia do decreto fls (Documento - 08).

O Decreto nº 202/2023 foi enviado no APLIC na carga da Câmara Municipal de Contabilidade Pública - Novembro de 2023, sob o protocolo nº 173.435-0/2023, para comprovação segue cópia do decreto fls (Documento - 09).

O Decreto nº 208/2023 foi enviado no APLIC na carga da Câmara Municipal de Contabilidade Pública - Novembro de 2023, sob o protocolo nº 177.737-8/2024, para comprovação segue cópia do decreto fls (Documento - 10).

Relativo ao Decretos nº 214/2023 houve um equívoco de nosso técnico do Executivo que vinculou erroneamente o mesmo PDF do decreto 213/203, na carga de aplic de Contabilidade Pública - Dezembro de 2023, sob o protocolo nº 177.542-1/2024, portanto foi vinculado o mesmo decreto DECR_202312_00213.PDF no decreto 213 e no 214, mas para comprovação segue em anexo cópia do Decreto nº 214/2023 fls (Documento - 11).

Localizar	Filtrar			
DECR_Numero	LEI_Numero	DECR_Data	DECR_Tipo	DECR_NomeArqPDF
00203/2023	00985/2022	01/12/2023		DECR_202312_00203.PDF
00207/2023	01003/2023	06/12/2023		DECR_202312_00207.PDF
00212/2023	01029/2023	15/12/2023		DECR_202312_00212.PDF
00213/2023	01003/2023	21/12/2023		DECR_202312_00213.PDF
00214/2023	01003/2023	21/12/2023		DECR_202312_00213.PDF
00216/2023	01011/2023	22/12/2023		DECR_202312_00216.PDF
00215/2023	01003/2023	22/12/2023		DECR_202312_00215.PDF
00217/2023	00991/2023	22/12/2023		DECR_202312_00217.PDF

Quanto a sua publicação se encontra publicado no portal da transparência do município por meio do link abaixo relacionado;

<https://www.jauru.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-decretos/1489-decretos-2023?start=48>



Diante do exposto solicitamos o saneamento do item."

Análise da Defesa:

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 481984/2024), os Decretos Municipais, relacionados na sequência, não foram localizados na opção de consulta no sistema Aplic (Créditos Adicionais/ Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fontes de Recursos), bem como no Portal da Transparência do Município e na imprensa oficial, a saber:

Amostra	Lei_Numero	Decr_numero	aplic	site prefeitura	portal transparencia	Val_Suplementar	Val_Anulacao	Val_Excesso
sim	00985/2022	00035/2023	não	não	não	63.626,54	63.626,54	-
sim	00985/2023	00188/2023	não	não	não	46.000,00	46.000,00	-
sim	01003/2023	00202/2023	não	não	não	42.600,00	42.600,00	-
sim	01003/2023	00208/2023	não	não	não	69.908,09	69.908,09	-
sim	01003/2023	00214/2023	não	não	não	501.792,13	-	501.792,13

A defesa argumentou que os respectivos Decretos foram encaminhados via Aplic, na carga da Câmara Municipal, conforme relatado na sequência:

- Quanto ao Decreto nº 0035/2023 foi enviado no APLIC na carga da Câmara Municipal na carga de Contabilidade Pública - Fevereiro de 2023, sob o protocolo nº 155.879-0/2023 com o PDF DD_202302_00127, para comprovação segue cópia do decreto fls (Documento - 07);
- O Decreto nº 0188/2023 foi enviado no APLIC na carga de Contabilidade Pública - Novembro de 2023, sob o protocolo nº 175.918-3/2024 com o PDF DECR_202311_00188, para comprovação segue cópia do decreto fls (Documento - 08);
- O Decreto nº 202/2023 foi enviado no APLIC na carga da Câmara Municipal de Contabilidade Pública - Novembro de 2023, sob o protocolo nº 173.435-0/2023, para comprovação segue cópia do decreto fls (Documento - 09);
- O Decreto nº 208/2023 foi enviado no APLIC na carga da Câmara Municipal de Contabilidade Pública - Novembro de 2023, sob o protocolo nº 177.737-8/2024, para comprovação segue cópia do decreto fls (Documento - 10);
- Relativo ao Decretos nº 214/2023 houve um equívoco de nosso técnico do Executivo que vinculou erroneamente o mesmo PDF do decreto 213/2023, na carga de aplic de Contabilidade Pública - Dezembro de 2023, sob o protocolo nº 177.542-1/2024, portanto foi vinculado o mesmo decreto DECR_202312_00213.PDF no decreto 213 e no 214, mas para comprovação segue em anexo cópia do Decreto nº 214/2023 fls (Documento - 11).

É importante destacar, que conforme mencionado no texto da irregularidade os decretos citados informados no sistema Aplic como decretos do executivo responsáveis pela abertura no orçamento vigente de crédito adicional, não foram localizados tanto no sistema Aplic, quanto no Portal da Transparência e na Imprensa Oficial.

Os Decretos Municipais aparecem no Aplic na opção Peças de Planejamentos/Créditos Adicionais /Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamentos, porém os documentos não abrem. Então, a equipe responsável pelo envio deve certificar que não houve nenhum problema com o arquivo encaminhado, para que não haja prejuízos na análise da equipe do controle externo.

A defesa encaminhou cópia dos Decretos Municipais nº 35/23, nº 188/23, nº 202/23, 208/23, nº 214/23, e o link para consulta no Portal da Transparência, entretanto, encaminhou a publicação na imprensa oficial somente do Decreto Municipal nº 35/2023.



Portanto, **considera-se sanada parcialmente.**

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Em consulta na imprensa oficial não foram localizados os Decretos Municipais nº188/23, nº202/23, nº208/23 e nº214/23, informados no sistema Aplic como decretos do executivo responsáveis pela abertura no orçamento vigente de crédito adicional (redação alterada após análise).

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, nas seguintes Fontes: Fonte 500 (R\$ 172.766,59); Fonte 569 (R\$1.380,00); Fonte 571 (R\$-358.033,37); Fonte 602 (R\$ 2.763,14); Fonte 660 (R\$ 211,85); Fonte 700 (R\$ 391.184,91) e Fonte 701 (R\$ 787.778,62), contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição na íntegra da manifestação da defesa:

"Quanto ao apontamento, informamos que a maioria das fontes houve anulação de empenhos de restos a pagar no exercício financeiro de 2023, portanto com a anulação destes empenhos o saldo do superávit financeiro deve ser atualizado, portanto realizamos novo quadro de apuração dos créditos adicionais abertos por superávit sem a cobertura financeira das fontes de recursos apontada no relatório técnico, conforme segue abaixo:

Quadro do superavit atualizado depois das anulações dos empenhos de restos a pagar.

Fonte	Descrição	Superávit	(+) Anulação de empenhos	(=) Superavit Atualizado	Superávit Aberto em 2023	Diferença
500	Recursos não Vinculados de Impostos	2.741.813,47	174.255,62	2.916.069,09	2.914.580,06	1.489,03
569	Outras Transf. de Rec. Do FNDE	609,60	0,00	609,60	1.989,60	-1.380,00
571	Transf. do Estado de Convênios	198.367,37	397.151,34	595.518,71	556.400,74	39.117,97
602	Transf. do Sus – Bloco Man. Ações e Serviços Publico	82.913,43	2.659,00	85.572,43	85.676,57	-104,14
660	Transf. Fundo N. Assistência Social	115.186,48	3.415,00	118.601,48	115.398,33	3.203,15
700	Transf. de Convênios da União	386.281,25	457.236,44	843.517,69	774.466,16	69.051,53
701	Transf. de Convênios do Estado	522.260,71	951.371,51	1.473.632,22	1.310.039,33	163.592,89

Para comprovação segue em anexo cópia das anulações dos empenhos separados for fonte de recursos, sendo da fonte 500 fls (Documento – 12), cópia dos empenhos anulados da fonte 571 fls (Documento – 13), cópia dos empenhos anulados da fonte 602 fls (Documento – 14), cópia dos empenhos anulados da fonte 660 fls (Documento – 15), cópia dos empenhos anulados da fonte 700 fls (Documento – 16), cópia dos empenhos anulados da fonte 701 fls



(Documento – 17).

Após a atualização do saldo do superávit financeiro, vimos que o valor aberto possui saldo suficiente para a cobertura do crédito aberto, salvo as fontes 569 e a fonte 602 que restaram um pequeno valor sem a cobertura, destas duas fontes informamos que o valor que excede é bem info, considerado insignificante pelo total dos créditos abertos, outro fator é que estas fontes foram abertos os créditos e não foram utilizados conforme demonstrativo abaixo:

Fonte	Descrição	Superavit Atualizado após as anulações dos restos a pagar	Superavit Aberto em 2023	Valor Empenhado	Saldo não utilizado
569	Outras Transf. de Rec. Do FNDE	609,60	1.989,60	1.494,05	495,55
602	Transf. do Sus – Bloco Man. Ações e Serviços Público	85.572,43	85.676,57	83.515,04	2.161,53

Segue em anexo a comprovação do saldo aberto e não utilizado, Conforme o quadro acima mencionando das fontes 569 e 602 fls (Documento – 18 e 19).

Diante do Exposto, solicitamos o saneamento do item.

Análise da Defesa:

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 481984/2024), ficou constatado a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, na fonte 500 e 569, 571, 602, 660, 700 e 701) contrariando o disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, §1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964, a saber:

Cod_fonte	Fonte	Superavit	credito_adicional_nao_intra	credito_adicional_intra	Credito_porsuperavit	Diferenca	Empenhado com Recurso do Superávit Financeiro
500	Recursos não Vinculados de Impostos	2.741.813,47	2.702.151,83	212.428,23	2.914.580,06	- 172.766,59	2.913.761,65
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	609,60	1.989,60	-	1.989,60	- 1.380,00	1.494,05
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	198.367,37	556.400,74	-	556.400,74	- 358.033,37	478.159,11
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	82.913,43	82.588,57	3.088,00	85.676,57	- 2.763,14	83.515,04
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	115.186,48	115.398,33	-	115.398,33	- 211,85	105.839,26
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	383.281,25	774.466,16	-	774.466,16	- 391.184,91	774.466,16
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	522.260,71	1.310.039,33	-	1.310.039,33	- 787.778,62	1.310.039,33

A defesa mencionou que na maioria das fontes houve anulação de empenhos de restos a pagar no exercício de 2023, que o saldo do superávit financeiro deve ser atualizado para apuração dos créditos adicionais abertos sem cobertura financeira.

Em relação a utilização do saldo oriundo de cancelamento dos restos a pagar não processados esta Corte de Contas já consolidou seu entendimento, de acordo com a Resolução de Consulta 8/2016 - TRIBUNAL PLENO (Processo 262323/2015), bem como o Parecer nº 74/2017 – Tribunal Pleno (Processo 82627/2016), o cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira, a saber:

Contabilidade. Orçamento público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit financeiro. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de



recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira. (CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. REVISOR:

VALTER ALBANO. Resolução De Consulta 8/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/04 /2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/04/2016. Processo 262323/2015).

Planejamento. Abertura de créditos adicionais. Cancelamento de restos a pagar não processados. Superávit financeiro. É possível a utilização de recursos disponibilizados pela superveniência do cancelamento de restos a pagar não processados como lastro financeiro para a abertura de créditos adicionais, quando restar efetivamente comprovado que o procedimento provocou um superávit financeiro na respectiva fonte de recursos.

Assim, a simples baixa dos restos a pagar, por si só, não autoriza o aproveitamento dos recursos correspondentes, sendo que, para tanto, há a necessidade de constatação de que a insubsistência da obrigação, após considerados todos os demais compromissos vinculados à respectiva fonte, provou um resultado financeiro positivo capaz de lastrear a assunção de novas obrigações de igual montante. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 74/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC /TCE-MT em 30/11/2017. Processo 82627/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017).

É importante destacar que o simples cancelamento dos restos a pagar não autoriza o ente a utilizar o recurso para abertura de novos créditos adicionais por superávit financeiro, é necessário verificar se existe recursos disponíveis para honrar os futuros compromissos. Nesse sentido, efetuou-se a verificação se os cancelamentos dos restos a pagar não processados, exercício de 2022, nas respectivas fontes foram devidamente informadas no sistema Aplic e se existe a disponibilidade financeira.

Cancelamento Restos a Pagar - Aplic

tipo	rp_exercicio	tjur_descricao	fonte	val_cancelado
RPNP	2021	PREFEITURA MUNICIPAL	500	6.500,00
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	500	167.755,62
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	571	397.159,34
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	602	2.659,00
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	660	3.415,00
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	700	457.236,44
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	701	951.371,51

Disponibilidade por Fonte:

Fonte	CANCELAMENTO	RPPS exercicio	Cancelamento	DISPONIBILIDADE CAIXA 2022	DISPONIBILIDADE CAIXA 2023
500	Recursos não Vinculados de Impostos	2021/2022	174.255,62	140.617,53	3.341.775,00
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	2022	-	536,77	1.989,60
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instru	2022	397.159,34	158.550,52	815.716,24
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS prove	2022	2.659,00	6.257,10	85.572,43
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistê	2022	3.415,00	119.439,15	118.666,33
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Cor	2022	457.236,44	847.285,14	1.243.725,37
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Cor	2022	951.371,51	2.006.501,34	1.603.738,37



Após verificação do cancelamento dos restos a pagar e da disponibilidade por fonte considera-se sanado a irregularidade nas fontes: 500, 571, 660, 700 e 701, a saber:

Cod_fonte	Fonte	Superavit	Cancelamento Restos a pagar	Saldo	Creditor por superavit	Diferença	Empenhado com Recurso do Superávit Financeiro	Irregular
500	Recursos não Vinculados de Impostos	2.741.813,47	174.255,62	2.916.069,09	2.914.580,06	1.489,03	2.913.761,65	NÃO
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	609,60	-	609,60	1.989,60	- 1.380,00	1.494,05	SIM
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	198.367,37	397.159,34	595.526,71	556.400,74	39.125,97	478.159,11	NÃO
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	82.913,43	2.659,00	85.572,43	85.676,57	- 104,14	83.515,04	SIM
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	115.186,48	3.415,00	118.601,48	115.398,33	3.203,15	105.839,26	NÃO
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	383.281,25	457.236,44	840.517,69	774.466,16	66.051,53	774.466,16	NÃO
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	522.260,71	951.371,51	1.473.632,22	1.310.039,33	163.592,89	1.310.039,33	NÃO

Em relação as Fontes 569 e 602, mantém-se a irregularidade, pela abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, nas seguintes Fontes: Fonte 569 (R\$ 1.380,00) e Fonte 602 (R\$ 104,14), contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964 (redação alterada após análise).

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *A Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue abaixo a transcrição na íntegra da manifestação da defesa:

" Quanto ao valor que foi identificado no resultado projetados são idênticos ao valor do superavitário, informo que houve falhas na configuração em nosso software na elaboração do relatório conforme segue:



AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023			
	VL. Corrente (a)	VL. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100
Receita Total	59.000.000,00	56.050.000,00	39,98420	134,09000
Receitas Primárias (I)	58.877.656,00	55.933.773,20	39,90130	133,81190
Receitas Primárias Correntes	50.054.656,00	47.551.923,20	33,92200	113,75980
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.647.000,00	4.414.650,00	3,14930	10,56130
Contribuições	2.716.100,00	2.580.295,00	1,84070	6,17290
Transferências Correntes	42.280.471,00	40.166.447,45	28,65340	96,09130
Demais Receitas Primárias	411.085,00	390.530,75	0,27860	0,93430
Correntes	8.823.000,00	8.381.850,00	5,97930	20,05210
Receitas Primárias de Capital	59.000.000,00	56.050.000,00	39,98420	134,09000
Despesa Total	58.375.000,00	55.456.250,00	39,56070	132,66950
Despesas Primárias (II)	47.152.000,00	44.794.400,00	31,95490	107,16290
Despesas Primárias Correntes	28.111.566,00	26.705.987,70	19,05120	63,88950
Outras Despesas Correntes	19.040.434,00	18.088.412,30	12,90370	43,27340
Despesas Primárias de Capital	11.223.000,00	10.661.850,00	7,60580	25,50660
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Primário (III) = (I - II)	502.656,00	477.523,20	0,34060	1,14240
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	502.656,00	477.523,20	0,34060	1,14240
Dívida Pública Consolidada	3.850.000,00	3.657.500,00	2,60910	8,74990
Dívida Consolidada Líquida	-1.450.000,00	-1.377.500,00	-0,98370	-3,28540
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000

Mas queremos lembrar que a meta fixada na LDO foi cumprida no decorrer do exercício de 2023.

Informo ainda que nosso Município tem buscado assegurar total transparência das informações e, portanto, está trabalhando para que nossas peças de planejamento sejam cada vez mais eficazes.

Assim sendo, a expedição de recomendações é a medida mais razoável para o caso concreto.

Análise da Defesa:

Consta no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 481984/2024), que, embora a Lei Municipal nº 959 /2022 (LDO-2023) apresente Anexo de Metas Fiscais (AMF) prevendo as Metas Anuais de resultados primário e nominal, constata-se que houve inconsistência na metodologia dos cálculos para a projeção dessas metas. Isso porque, esses resultados projetados são idênticos em valor superavitário de R\$ 477.523,20.

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023			
	VL. Corrente (a)	VL. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100
Receita Total	59.000.000,00	56.050.000,00	39,98420	134,09000
Receitas Primárias (I)	58.877.656,00	55.933.773,20	39,90130	133,81190
Receitas Primárias Correntes	50.054.656,00	47.551.923,20	33,92200	113,75980
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.647.000,00	4.414.650,00	3,14930	10,56130
Contribuições	2.716.100,00	2.580.295,00	1,84070	6,17290
Transferências Correntes	42.280.471,00	40.166.447,45	28,65340	96,09130
Demais Receitas Primárias	411.085,00	390.530,75	0,27860	0,93430
Correntes	8.823.000,00	8.381.850,00	5,97930	20,05210
Receitas Primárias de Capital	59.000.000,00	56.050.000,00	39,98420	134,09000
Despesa Total	58.375.000,00	55.456.250,00	39,56070	132,66950
Despesas Primárias (II)	47.152.000,00	44.794.400,00	31,95490	107,16290
Despesas Primárias Correntes	28.111.566,00	26.705.987,70	19,05120	63,88950
Outras Despesas Correntes	19.040.434,00	18.088.412,30	12,90370	43,27340
Despesas Primárias de Capital	11.223.000,00	10.661.850,00	7,60580	25,50660
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Primário (III) = (I - II)	502.656,00	477.523,20	0,34060	1,14240
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	502.656,00	477.523,20	0,34060	1,14240
Dívida Pública Consolidada	3.850.000,00	3.657.500,00	2,60910	8,74990
Dívida Consolidada Líquida	-1.450.000,00	-1.377.500,00	-0,98370	-3,28540
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000



Em sede de defesa, fora justificado quanto ao valor que foi identificado no resultado projetados são idênticos, visto que houve um falhas de configuração no software.

Ademais, lembrou que a meta fixada na LDO foi cumprida no decorrer do exercício de 2023, e que o Município tem buscado assegurar total transparência das informações, está trabalhando para que as peças de planejamento sejam cada vez mais eficazes. Por fim, afirmou que a medida mais razoável é a expedição de recomendação.

Tendo em vista que a defesa não apresentou fundamentação suficiente para sanar a irregularidade, e que a Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023, **mantém-se a irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para:

- a) Implementar controles de conferências dos valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais e registrados na contabilidade do município. (Tópico 4.1.1.1 - Transferência Constitucionais e Legais - Valores Informados pela STN – Relatório Técnico Preliminar);
- b) Disponibilizar no respectivo portal da transparência a comprovação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. (Tópico 7.2 - Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais - Relatório Técnico Preliminar);
- c) Implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. (Tópico 8 - Transparência Pública - Relatório Técnico Preliminar); e
- d) Implementar controle de verificação dos documentos encaminhados via sistema Aplic/TCE-MT, com o intuito de certificar que não houve nenhum problema com o arquivo encaminhado para que não haja prejuízos na análise da equipe do controle externo (Tópico 2, item 3 – Relatório de Defesa).

4. CONCLUSÃO

De todo exposto, considerando as alegações apresentadas na manifestação de defesa pelo Prefeito Municipal, Sr. Valdeci José de Souza, apresenta-se o resultado da análise realizada e a situação atualizada das irregularidades listadas no Relatório Técnico Preliminar:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

VALDECI JOSE DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023



1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 57,59% da RCL estando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Em consulta na imprensa oficial não foram localizados os Decretos Municipais nº188/23, nº202/23, nº208/23 e nº214/23, informados no sistema Aplic como decretos do executivo responsáveis pela abertura no orçamento vigente de crédito adicional (redação alterada após análise).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, nas seguintes Fontes: Fonte 569 (R\$ 1.380,00) e Fonte 602 (R\$ 104,14), contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964 (redação alterada após análise).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *A Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2024

ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA